EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROCURADOR (A) DA REPÚBLICA NA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA EM BRASÍLIA - DF.

HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA, brasileiro, divorciado, Senador da República (PT/PE), portador da carteira de identidade RG nº 1167257, inscrito no CPF/MF 152.884.554-49, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praca dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 25, CEP 70.165-900, Brasília, DF, PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, brasileiro, casado, Senador da República (PT/PA), portador da carteira de identidade RG nº 2313776, inscrito no CPF nº 023.660.102-49, com endereço funcional na Esplanada Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Teotônio Vilela Gabinete 08, CEP 70.165-900, Brasília/DF; PAULO RENATO PAIM, brasileiro, casado, Senador da República (PT/RS), portador de cédula de identidade RG nº 2587611, inscrito no CPF nº 110.629.750-49, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo I, 22º Andar, CEP 70.165-900, Brasília/DF; JAQUES WAGNER, brasileiro, casado, Senador da República (PT/BA), portador da cédula de identidade nº 022.861.819 SSP/RJ e inscrito no CPF nº 264.716.207-72, com endereço funcional no Senado Federal, Anexo (1)

23º Pavimento, Brasília/DF; ROGÉRIO CARVALHO, brasileiro, divorciado, Senador da República (PT/SE), portador de cédula de identidade RG nº 769178 Ssp/SE, inscrito no CPF nº 411.687.205residente e domiciliado na Sgs 309, bloco D ap 602, Brasília/DF; JEAN PAUL TERRA PRATES, brasileiro, casado, Senador da República (PT/RN), portador da cédula de identidade RG nº 003.132.090, inscrito no CPF nº 867.212.837-00; com endereco funcional no Senado Federal Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 03, Brasília/DF; ZENAIDE MAIA CALADO PEREIRA DOS brasileira, casada, Senadora da República, portadora da cédula de identidade RG nº 1165140, inscrita no CPF/MF nº 123529934-15, com endereço funcional no Senado Federal Anexo 1 8º Pavimento, Brasília/DF; PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, brasileiro, casado, jornalista, portador do RG nº 2024323822 - SSP/RS e inscrito no CPF/MF nº 428449240-34, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/RS), Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV, endereço eletrônico dep.paulopimenta@camara.leg.br; GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal (PT/PR), portadora de cédula de identidade RG nº 3.996.866-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 676.770.619-15 COM endereço funcional na Esplanada Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232, Anexo IV CEP 70.160-900, Brasília, DF; MARGARIDA MARTINS SALOMÃO, brasileira, solteira, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal - PT/MG, portadora do RG nº M-1387404 - SSP/MG e inscrita no CPF nº 135.210.396-68, com domicílio Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete X -Brasília - DF; REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG), portador da carteira de identidade RG nº 387321, inscrito no CPF/MF 903.308.626-34, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados

I DOS FATOS:

expostas a seguir.

1. Em 30 de abril de 2019, a comunidade acadêmica nacional acordou sobressaltada com o anúncio do Ministério da Educação (MEC), por intermédio do Ministro de Estado Abraham Weintraub, da determinação de corte de recursos de universidades federais que não apresentarem desempenho acadêmico esperado e, ao mesmo tempo, estiverem promovendo "balbúrdia" em seus câmpus.

Gabinete 426, Anexo IV CEP 70.160-900, Brasília, DF; WALDENOR ALVES

PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, no exercício do mandato de

Deputado Federal, portador do RG nº. 883.641-86 SSP-BA e inscrito

no CPF sob o nº. 108.666.555-49, com domicílio na Avenida Alberto

Leal, 700, bairro Candeias, CEP: 45028-070, Vitória da Conquista-

BA; vêm perante Vossa Excelência, com base no arts. 127, caput,

129, incisos I, VIII e IX da Constituição Federal, arts. 5º,

incisos I, alíneas e e h; II, alíneas a e b; V, alínea b; 6º,

incisos V, VIII, XIV, alíneas a e f; XV; 7º, inciso II; 8º, inciso

V; 26, inciso XII; 46, inciso III, todos da Lei Complementar nº

75, de 1993; e art. 11 da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992,

apresentar, em sede de REPRESENTAÇÃO, possíveis irregularidades

administrativas na gestão de recursos públicos, perpetradas, em tese, pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu MINISTRO DE

ESTADO, ABRAHAM WEINTRAUB, e o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR,

ARNALDO BARBOSA DE LIMA JUNIOR, pelas razões de fato e de direito

2. Conforme reportagem do jornal Estado de São Paulo, de $30/04/2019^1$, "Três universidades já foram enquadradas nesses critérios e tiveram repasses reduzidos: a Universidade de Brasília (UnB), a Universidade Federal Fluminense (UFF) e a Universidade

¹ https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,mec-cortara-verba-de-universidade-por-balburdia-e-ja-mira-unb-uff-e-ufba,70002809579

Federal da Bahia (UFBA) ".

- 3. Ainda de acordo com Weintraub, "universidades têm permitido que aconteçam em suas instalações eventos políticos, manifestações partidárias ou festas inadequadas ao ambiente universitário. "A universidade deve estar com sobra de dinheiro para fazer bagunça e evento ridículo", disse. Ele deu exemplos do que considera bagunça: "Sem-terra dentro do câmpus, gente pelada dentro do câmpus".
- 4. A ação foi determinada pelo Ministro de Estado da Educação e, conforme a reportagem do Estado de São Paulo, já foi implementada na Universidade de Brasília (UnB), Universidade Federal Fluminense (UFF) e Universidade Federal da Bahia (UFBA):

"De acordo com o MEC, as três universidades tiveram 30% das suas dotações orçamentárias anuais bloqueadas, medida que entrou em vigor na semana passada. Os cortes atingem as chamadas despesas discricionárias, destinadas a custear gastos como água, luz, limpeza, bolsas de auxílio a estudantes, etc. Os recursos destinados ao pagamento de pessoal são obrigatórios e não podem ser reduzidos."

5. No mesmo sentido, o jornal Folha de São Paulo confirma as informações divulgadas pelo jornal Estado de São Paulo, dando conta que o corte maior se concentrou na Universidade de Brasília (UnB), Universidade Federal Fluminense (UFF) e Universidade Federal da Bahia (UFBA), a saber:

"Mãos de tesoura: Entidades que monitoram o investimento no ensino superior detectaram novo bloqueio de verbas de instituições federais no fim de abril, após Abraham Weintraub assumir o

4

Ministério da Educação. Cerca de R\$ 230 milhões foram contingenciados.

Mãos de tesoura 2: Várias unidades do país sofreram com o congelamento de valores previstos no orçamento de investimentos e outras despesas correntes, mas o volume da tesourada em três universidades chamou a atenção: a Federal da Bahia, a de Brasília e a Federal Fluminense.

Mãos de tesoura 3: De acordo com números preliminares, o valor bloqueado nas três entidades corresponde a mais da metade do contingenciamento imposto a todas as universidades. Procurado, o MEC informou que UFBA, UnB e UFF tiveram 30% das dotações orçamentárias bloqueadas.

Mãos de tesoura 4: Em nota, a pasta disse que "estuda os bloqueios de forma que nenhum programa seja prejudicado e que os recursos sejam utilizados da forma mais eficaz. O Programa de Assistência Estudantil não sofreu impacto em seu orçamento."

Verão passado: Em 2018, a UFF foi palco de um rumoroso "ato contra o fascismo", na reta final da eleição presidencial. Já a UnB foi palco recentemente de debates com Fernando Haddad (PT) e Guilherme Boulos (PSOL).".²

6. Evidenciando o caráter persecutório do corte orçamentário recém verificado na Universidade de Brasília (UnB), Universidade

² https://painel.blogfolha.uol.com.br/2019/04/30/mec-bloqueia-30-do-orcamento-de-tres-universidades-federais-outras-unidades-tambem-sao-atingidas/

Federal Fluminense (UFF) e Universidade Federal da Bahia (UFBA), o Ministro de Estado da Educação declarou ao jornal Estado de São Paulo:

"Questionado se essa forma de escolha caracteriza, na prática, uma "lei da mordaça" nas universidades, ferindo a liberdade de expressão de alunos e professores, ele afirmou que todos "têm logicamente o direito de se expressar", desde que o desempenho acadêmico esteja bom. "Só tomaremos medidas dentro da lei. Posso cortar e, infelizmente, preciso cortar de algum lugar", afirmou. "Para cantar de galo, tem de ter vida perfeita."

7. A seu turno, a Universidade de Brasília - UNB , em nota, confirmou a informação do jornal Estado de São Paulo:

"Em nota, a UnB diz que não foi oficialmente comunicada de corte em seu orçamento. Mas que, no entanto, a área técnica verificou um bloqueio orçamentário da ordem de 30% no sistema. "A instituição está, neste momento, avaliando a situação e tem a expectativa de que o bloqueio possa ser revertido", diz.

 (\ldots)

Por último, afirmou que a Administração Superior da UnB não promove eventos de cunho político-partidário em seus espaços. "Como toda universidade, é palco para o debate livre, crítico, organizado por sua comunidade, com tolerância e respeito à diversidade e à pluralidade". "3

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/euestudante/ensino ensinosuperior/2019/04/30/ensino ensinosuperior interna,752333/mec-mira-universidades-porbalburdia-e-corta-30-de-verba-da-unb.shtml

universidades federais, em especial na Universidade de Brasília (UnB), Universidade Federal Fluminense (UFF) e Universidade Federal da Bahia (UFBA), o Ministro de Estado da Educação declarou que "Essas instituições também estão apresentando resultados aquém do que deveriam, disse. "A lição de casa precisa estar feita: publicação científica, avaliações em dia, estar bem no ranking." Entretanto, o titular da Pasta não se incumbiu de citar os rankings que demonstrariam a validade de suas afirmações.

do

corte diferenciado

anúncio

II DO DIREITO:

ocasião

do

8.

- 9. Esses fatos apontam para gravíssima violação, em tese, de diversos dispositivos de nosso ordenamento jurídico e que repercutem diretamente na gestão das instituições federais de ensino, que se estendem da moralidade administrativa, impessoalidade, eficiência, positivadas no art. 37 caput, bem como da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, no art. 207 caputs, todos da Constituição Federal, aos arts. 53 e 55 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- 10. Com efeito, a medida implementada pelo Ministério da Educação implica, igualmente, grave violação do quanto restou decidido, por unanimidade, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 548, que assentou a autonomia universitária entre os princípios constitucionais que garantem toda a forma de liberdade, tendo a relatora, Ministra Carmen Lúcia, a propósito do tema, destacado que "Impedir ou dificultar a manifestação plural de pensamento é trancar a universidade, silenciar estudantes e amordaçar professores".

7

11. Na espécie, o ato do Ministério da Educação revela-se de flagrante caráter persecutório, conforme sobejamente destacado nas matérias jornalísticas e declarações do titular da Pasta, na medida em que pretende punir instituições federais de ensino que receberam ou permitiram a realização de manifestações de caráter plural, representadas pela participação de diversas personalidades de espectro político não propriamente alinhadas ao atual mandatário da Nação, de forma que subsume-se, em tese, ao quanto decidido pela liminar da eminente Ministra relatora no julgamento da ADPF nº 548, a saber:

"A autonomia é o espaço de discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais. Reiterese: universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política.

Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição.

Daí ali ser expressamente assegurado pela Constituição da República a liberdade de aprender e de ensinar e de divulgar livremente o pensamento, porque sem a manifestação garantida o pensamento é ideia engaiolada.

Também o pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no inc. V do art. 10. da Constituição do Brasil.

Pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência. E é esse princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos.

Ao se contrapor a estes direitos fundamentais e determinar providências incompatíveis com o seu pleno exercício e eficaz garantia não se interpretou a norma eleitoral vigente. Antes, a ela se ofereceu exegese incompatível com a sua dicção e traidora dos fins a que se destina, que são os de acesso igual e justo a todos os cidadãos, garantindo-lhes o direito de informar-se e projetar suas ideias, ideologias e entendimentos, especialmente em espaços afetos diretamente à atividade do livre pensar e divulgar pensamentos plurais.

Toda forma de autoritarismo é iníqua. Pior quando parte do Estado. Por isso os atos que não se compatibilizem com os princípios democráticos e não garantam, antes restrinjam o direito de livremente expressar pensamentos e divulgar ideias são insubsistentes juridicamente por conterem vício de inconstitucionalidade. " (Grifei)

12. Do mesmo modo, a ação indica clara violação ao princípio da moralidade e impessoalidade, na parte que tipifica o abuso de poder (desvio de poder), pois a verdadeira intenção é aplicar punição às instituições federais de ensino que recebem personalidades de espectro político não alinhados ao atual mandatário da Nação, causando constrangimento orçamentário a essas universidade e sinalizando para o conjunto das demais instituições federais de ensino um método extremamente perverso e inconstitucional de gestão orçamentária por parte de seu mantenedor, qual seja, o próprio Ministério da Educação.

- Aliás, a prova do caráter persecutório da medida levada a cabo pelos gestores do MEC - que não quarda relação com as premissas de qualidade informadas pelo Ministério da Educação - é que as instituições federais de ensino "punidas" pelo ato ora indicadores querreado ostentam excelentes de qualidade educacionais, avaliados rigoroso critério do por próprio Ministério da Educação, na condição de mantenedor instituições, bem como de rankings externos, a exemplo do Ranking Universitário Folha - RUF e da Times Higher Education (THE), conforme abaixo seque demonstrado:
 - "1 A quantidade de cursos de graduação da UFBA avaliados com nota 4 ou 5 - notas de excelência, pelo Ministério da Educação - saltou de 40% para 92,3% entre 2014 e 2016. Os dados evidenciam a melhoria na pirâmide de avaliação do MEC, cujos pedagógica vértices são estrutura do curso, características do corpo docente e infraestrutura. resultados do Exame Nacional de Segundo os Desempenho dos Estudantes (Enade), dos 13 cursos de graduação da UFBA que foram avaliados na edição de 2016, todos apresentam nota igual ou superior a 4, o que reflete melhor a qualidade dos cursos oferecidos pela Universidade.
 - 2 A Universidade Federal da Bahia é a 14ª melhor entre 196 universidades brasileiras em 2018 (era a 15ª em 2017), segundo o Ranking Universitário Folha (RUF), tendo obtido 87,16 de nota total, ante 97,52 da 1ª colocada, a Universidade de São Paulo (USP). A nota global de cada universidade é obtida por meio de cinco indicadores, com diferentes pesos, que totalizam 100 pontos: qualidade do ensino, percepção do mercado de trabalho, inovação pesquisa acadêmica

e internacionalização.

3 - A Universidade Federal da Bahia é uma das 10 instituições brasileiras mais bem pontuadas no ranking de universidades elaborado pela revista inglesa Times Higher Education (THE), um dos mais importantes do mundo, publicado em outubro de 2018. De acordo com o estudo, 15 instituições brasileiras foram classificadas entre as 1.000 melhores do planeta.

Segundo o estudo, nos últimos anos, apesar das grandes restrições orçamentárias enfrentadas, a UFBA tem avançado nos indicadores de qualidade, não somente nos rankings, mas também no conjunto de avaliações que as universidades são tradicionalmente submetidas. Os cursos de graduação e pós-graduação conquistam melhores avaliações, pelo INEP/MEC e pela CAPES. A contínua qualificação do corpo técnico e 0 investimento docente. em infraestrutura/laboratórios e bibliotecas. O apoio estudantil através das políticas afirmativas. O fomento à pesquisa. As políticas de pesquisa e pósgraduação.4

A UnB ressalta também que é uma das universidades reconhecida pela excelência acadêmica no país, atestada em rankings nacionais e internacionais. "Temos nota 5, a máxima, no Índice Geral de Cursos (IGC) do MEC, a avaliação oficial da pasta para os cursos de graduação. Também somos a 8º melhor universidade brasileira, segundo avaliação do Times Higher Education (THE), uma organização britânica que acompanha o desempenho de instituições de ensino

⁴ Nota da UFBA

superior em todo o mundo. Há dois anos, ocupávamos a 11ª posição"⁵.

O ministro ainda acusou UnB, UFBA e UFF de queda no desempenho. No entanto, elas se mantêm em destaque em avaliações internacionais. O ranking da publicação britânica Times Higher Education (THE), um dos principais em avaliação do ensino superior, mostra que Unb e UFBA tiveram melhor avaliação na última edição.

Na classificação das melhores da América Latina, a Unb passou da 19.ª posição, em 2017, para 16.ª no ano seguinte. A UFBA passou da 71.ª para a 30.ª posição. A UFF manteve o mesmo lugar, em 45.º. Segundo a publicação, as três se destacam pela boa avaliação em ensino e pesquisa. E Unb e UFBA aparecem entre as 400 melhores instituições do mundo em cursos da área da saúde. " (Grifos Nossos)

14. A medida adotada pelos atuais gestores do MEC representa, destarte, uma verdadeira "balburdia orçamentária". Sem adentrar na quantidade e qualidade do corte orçamentário - per si demasiado grave para o conjunto das instituições federias de ensino - temque a não adoção de critérios republicanos para implementação, como sobejamente apresentado nas jornalísticas trazidas à colação, configura prática de gestão que atenta aos princípios da moralidade administrativa, por desvio de finalidade, e da impessoalidade, haja vista que possui clara finalidade de restringir o direito de "livremente expressar pensamentos" e divulgar ideias contrárias à base ideológica prestigiada pelos atuais ocupantes da gestão do MEC e do atual

⁵ Nota da UNB

mandatário da Nação.

- 15. De modo diverso do que se espera de qualquer gestor público, a quem compete observar os preceitos constitucionais que regem a administração pública na tomada de decisões, o ato de constrangimento orçamentário é revelador de uma ação pública totalitária em seus fundamentos e temerária em sua prática. Nesse sentido, o ato administrativo também deve ser apreciado pela Egrégia Corte de Contas à luz do princípio da eficiência.
- 16. É imperativo que se averigue, assim, o impacto efetivo causado na gestão orçamentária e fiscal das instituições federais de ensino "eleitas" como alvo preferencial da ação estatal persecutória. Com efeito, não se pode desprezar que a medida trouxe consequências graves para a regular manutenção e desenvolvimento das atividades das instituições de educação superior mantidas pela União, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.394, de 1996.

III DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

17. No artigo "A improbidade Administrativa por Atos Legislativos - Panorama atual e breves reflexões, disponível em http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/ricardo-benetti-fernandes-moca/a-improbidade-administrativa-por atos-legislativos-panorama-atual-e-breves-reflexões (pesquisado em 7.11.17), o professor Ricardo Benetti Fernandes assevera:

"(...)

O jurista Fábio Medina Osório defende a submissão dos atos tipicamente legislativos à Lei de Improbidade quando a norma ostentar verdadeira feição de ato administrativo, ou seja, operar diretamente efeitos concretos (Cf.

Improbidade Administrativa. 2.ed. Porto Alegre: Síntese. 1998, p. 106).

No mesmo sentido, passamos a citar trecho de obra de Pedro Roberto Decomain, que afirma:

"A ação por improbidade administrativa não é meio processual adequado para impugnar ato legislativo propriamente dito. Isso não significa, todavia, que todos os atos a que se denomina formalmente de 'lei' estejam infensos ao controle jurisdicional por seu intermédio. Leis que usualmente passaram denominação receber a de 'leis efeitos concretos', e que são antes ato administrativos que legislativos, embora emanados do Poder Legislativos, podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação por improbidade administrativa (...) Improbidade Administrativa. São Paulo: Dialética. 2007, p. 64 e 66).

No Superior Tribunal de Justiça, o leading case em que definiu tal orientação é oriundo do RESP n° 1.316.951 - SP, do qual destacamos o fragmento da ementa que segue:

"ATO LEGISLATIVO DE EFEITOS CONCRETOS E IMPROBIDADE

 (\ldots)

12. Inexiste, in casu, restrição à aplicabilidade da LIA. Não se cuida aqui de ato legislativo típico, de conteúdo geral e abstrato.

Debate-se aqui norma de autoria do presidente da Câmara, cujos efeitos são concretos e delimitados à majoração de subsídios próprios e

dos demais vereadores, em manifesta afronta ao texto constitucional e a despeito de inúmeros alertas feitos por instituições civis e pelo Ministério Público.

13. Em situações análogas, o STF e o STJ admitiram o repúdio de tal conduta com amparo na LIA, sem cogitar da aludida presunção legitimidade/legalidade, por se tratar de ato ímprobo amparado em norma (cfr. STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado 25/09/2012; STJ, AgRg no REsp 1.248.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/6/2012; 723.494/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2009; AgRg no Ag 850.771/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 22/11/2007; RESp 1.101.359/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

14. Precedente desta Turma, relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, lastreado em doutrina de Pedro Roberto Decomain, no sentido de que "A ação administrativa não improbidade processual adequado para impugnar ato legislativo propriamente dito. Isso não significa, todavia, que todos os atos a que se denomina formalmente de 'lei' estejam infensos ao controle jurisdicional por seu intermédio. Leis que usualmente passaram denominação de 'leis de receber a concretos', e são antes efeitos que ato administrativos que legislativos, embora emanados do Poder Legislativos, podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação por improbidade administrativa 1.101.359/CE, Rel. (REsp

Segunda Turma, DJe 9/11/2009).(REsp 1316951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 13/06/2013)

A propósito do assunto, vale citar, a arrebatadora fundamentação do Ministro Sérgio Kukina, no julgamento do REsp 1.181.511/RS:

"Há de se observar que a atividade legislativa não incontestável, ao cabe ao Poder Judiciário verificar a adequação da lei aos padrões de probidade, os quais devem nortear toda a atividade legislativa, desde a fase de proposição até a apreciação final pela Casa Legislativa. Ademais, há de se proceder a uma análise de proporcionalidade dos atos discricionários, notadamente, para o fim de comprovação da existência ou não de desvio de finalidade no caso concreto, a indicar a princípios administrativos violação pelos públicos. A doutrina é assente agentes proclamar a possibilidade de o Poder Judiciário realizar controle difuso de constitucionalidade dos atos legislativos para o fim de se caracterizar atos de improbidade."

Em termos claros e objetivos, comprovada a hipótese da imputação de conluio entre membros do Poder Legislativo e terceiros com interesse direto na formação correta ou incorreta de determinada norma de efeito concreto (exemplos: isenções fiscais direcionadas e sem o atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade

Fiscal; aumento do subsídio de vereadores s em atender a CF/88), plenamente possível que ocorra a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa.

 (\ldots)

Assim, se o ato legislativo é praticado com dolo, almejando fins ilícitos, não parece ter maiores problemas na identificação do uso indevido da função pública parlamentar.

Dessa forma, o que é combatido não é o ato legislativo em si, mas a conduta ilícita, muita das vezes ímproba, que lhe antecede e que lhe contamina. Nessa linha de raciocínio, a atividade parlamentar pode ser alcançada pela improbidade ou desonestidade do legislador, ocasião em que será aplicável a responsabilidade pessoal do agente político à luz da Lei nº 8.429/92, desde que observado o devido processo legal.

Relativamente à configuração da improbidade administrativa por ato legislativo, entendemos que deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) edição de lei de efeito concreto em evidente desvio de finalidade;
- b) dolo do(s) agente(s) ou terceiro(s);
- c) nexo de causalidade entre a ação/omissão e a respectiva lesividade que trouxe a norma editada dissociada do interesse público. (...)"
- 18. Ora, a hipótese em que se delineia a incidência da Lei da Improbidade em função do ato administrativo viciado que vem ao

mundo jurídico desprovido da necessária legalidade e em contrariedade frontal com dispositivos constitucionais, permitindo, como divisado acima, que o corte orçamentário se revesta de desvio de finalidade na medida em que busca restringir o direito de "livremente expressar pensamentos" e divulgar ideias contrárias à base ideológica prestigiada pelos atuais ocupantes da gestão do MEC e do atual mandatário da Nação.

19. Insta trazer à baila o ensinamento sempre lembrado acerca da moralidade administrativa, da lavra de Hely Lopes Meirelles:

"'A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'.

 (\ldots)

O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima" (Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, 1991:79).

20. Desse modo, entende-se que as condutas dos Representados, por violarem o dever de lealdade às instituições e o princípio constitucional da impessoalidade e moralidade (CF, art. 37) podem ser enquadradas na previsão do art. 11, caput, da lei n. 8.429/92. Como se refere Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O ato de improbidade administrativa,

acarretar a aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, §4º, da Constituição, exige a presença de determinados elementos:

- a) sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei n. 8.429;
- b) sujeito ativo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º);
- c) ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses, ou, cumulativamente, em duas ou nas três;
- d) o elemento subjetivo: dolo ou culpa" (Direito administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007: 753)
- 21. É sempre bom lembrar, sobre a importância dos princípios violados com a edição do Decreto, que com sabedoria preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura

mestra" (Curso de Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 818).

22. Os Representados deveriam adotar medidas que protegessem a autonomia das universidades federais e das respectivas comunidades acadêmicas que as integram. Entretanto, diversamente, agiram contra os interesses da coletividade, no que se presume a improbidade, como esclarece Hugo Nigro Mazilli:

"Se ele é negligente com a coisa pública, ele é administrador negligente desonesto: um violando o dever de eficiência e lealdade da Administração; está descurando de um zelo que é ao mesmo tempo o pressuposto e a finalidade de seu trabalho; está deixando de lado a honestidade que deveria iluminar o seu trabalho; ele é ímprobo. O administrador não está lidando com bens seus, e sim com bens coligidos com muito sacrifício pela coletividade, dos quais ele espontaneamente pediu para cuidar, e ainda é remunerado para isso. Assim, o administrador não tem o direito de ser negligente com recursos públicos; pode até sê-lo com recursos da sua vida privada, nunca com recursos coletividade. (...) Se ele é imprudente, desidioso ou negligente, ele é desonesto - assim o considera o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Esse artigo considera de improbidade administrativa aquele que atente contra os princípios da Administração pública, ou ainda qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade lealdade às instituições." (In: A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambienté, consumidor, patrimônio cultural, patrimônik

público e outros interesses. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 179).

23. Desse modo, o corte orçamentário promovido de forma seletiva e em claro desvio de poder na Universidade de Brasília (UnB), Universidade Federal Fluminense (UFF) e Universidade Federal da Bahia (UFBA), configura, em tese, prática de Improbidade Administrativa, que deve ser melhor aprofundada por esse Ministério Público Federal.

IV - DO PEDIDO

24. Face ao exposto requer-se:

- a) A instauração de Inquérito Civil Público com vistas a apurar a prática de Improbidade Administrativa pelos Representados;
- b) Entendendo, eventualmente, que os Representados estão imunes à Lei de Improbidade Administrativa, o que se admite apenas para argumentar, seja analisada, à luz da legislação e da Constituição, a prática, em tese, de crime de responsabilidade;
- c) Avaliando a existência de elementos suficientes, sejam adotadas medidas judiciais cabíveis, com vistas à reversão do corte seletivo perpetrado pelo Ministério da Educação na Universidade de Brasília (UnB), Universidade Federal Fluminense (UFF) e Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de abril de 2019.

HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA PAULO ROBERTO GALVÃO DA

ROCHA

PAULO RENATO PAIM

JAQUES WAGNER

ROGÉRIO CARVALHO

JEAN PAUL PRATES

ZENAIDE MAIA

PAULO PIMENTA

GLEISI HOFFMANN

MARGARIDA SALOMÃO

REGINALDO LOPES

WALDENOR PEREIRA FILHO

22